

Valor Probante da Pública-forma

(Inteligência do art. 225 do Cód. Proc. Civil)

JOÃO BATISTA FONTENELE

Assistente da 1a. Cadeira de Judiciário
Civil da Faculdade de Direito do Ceará

A *pública-forma*, de uso tradicional no direito brasileiro, é a cópia literal avulsa tirada por oficial público, de documento também avulso, para esse fim apresentado pela parte interessada. Não importa que o documento, do qual se pretenda tirar a *pública-forma*, seja público ou particular.

Sempre desfrutou a *pública-forma*, entre nós, de reconhecimento legal, embora o seu valor probante esteja condicionado, para que se imponha ao espírito do juiz como elemento de convicção, a certas formalidades legais que norteiam a sua apreciação como prova documental. Tais formalidades, que a revestem da mesma fé atribuída aos originais, consistem na efetivação do ato da sua conferência, que é o confronto que se faz entre o documento original e a cópia, para verificação da sua concordância ou discordância.

A *conferência*, de que cogita, nos dias atuais, o artigo 225 do Código de Processo Civil, é que lhe dá idoneidade probativa. Sem isso não adquire a *pública-forma* o caráter de prova legal admissível, atribuída por lei aos documentos originais, certidões ou demais modalidades de cópias.

NOTA: o Egrégio Tribunal Cearense, por uma de suas doulas Câmaras Cíveis, atribuindo maior autoridade probante a uma mera pública-forma não conferida segundo as exigências do art. 225 do C.P.C., confirmou, no julgamento da Apelação Cível n. 5.385, a sentença de 1a. instância, julgando o feito procedente com base naquele documento. A propósito dêsse julgamento traçamos êste ligeiro e modesto trabalho.

Não está a *pública-forma* enumerada no elenco legal das provas cíveis e comerciais, por isso se tem discutido quanto à sua admissibilidade em juízo. Mas a controvérsia, a nosso ver, está superada, porque o Código de Processo Civil declarando no seu artigo 208 serem admissíveis em juízo tôdas as espécies de prova, reconhecidas nas leis civis e comerciais, não afastou a hipótese de admitir outras não especificadas. Os mais altos representantes da doutrina do processo entendem que as enumerações legais não excluem outras modalidades de provas, embora, como adverte Couture, a recepção e produção destas estejam subordinadas às garantias gerais, características do sistema probatório.

Clóvis Beviláqua, em seu trabalho intitulado LACUNAS DO CÓDIGO CIVIL, publicado na Revista Forense n. XXXIII — pág. 410 — já salientava que “declarando as cópias tiradas por oficial público merecedoras da mesma fôrça probante atribuída aos originais, e não mencionando entre elas a pública-forma, firmou o princípio de que esta não supre a falta do original, como os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas”. Mas acrescenta adiante: “não se lhes pode negar, porém, limitado valor probante quando revestida das formalidades legais”.

Acham alguns que essas formalidades legais a que deve ser submetida a pública-forma, para que adquira validade como elemento de prova, e a que se refere o grande jurista de quem o Ceará, merecidamente, se orgulha de haver sido berço, são extemporâneas e paradoxais. E argumentam que tais formalidades seriam, necessariamente, condições impostas por lei anterior que instituísse a *pública-forma*. Essa lei anterior não existe. Logo seria de serra a cima admitir formalidades para uma coisa inexistente. Seria o dilúvio, afirma M. da Costa Cruz, no seu trabalho JURISPRUDÊNCIA EUREMÁTICA, publicado na Revista Forense n. XLVI — pág. 405. Não há, é certo, lei alguma — civil ou comercial — dando à *pública forma* existência legal, e pelo contrário, entre nós houve até as que a proibissem, pelo menos de documento particular em avulso, como se verifica do Decreto

n. 4.775, de 16 de fevereiro de 1903, ou mandando negar-lhe crédito, segundo disposição contida na Ord. L. V, Tit. 103. — Isso, porém, para casos especialíssimos.

Mas, na verdade, a *pública-forma*, largamente conhecida e usada na prática formulária, nos foi imposta pelo uso freqüente, reconhecendo-lhe as leis adjetivas o valor probante, dentro do círculo de condições impostas pela lei e pelo direito probatório. Dentro dêsse círculo de condições que orientam a avaliação da prova, encontram-se as regras que mandam indagar sôbre se se trata de documento original, ou certidão, ou traslado revestido das formalidades legais (Código de Processo Civil — art. 226 e Código Civil — arts. 137, 138 e 139); se se trata de prova substancial à validade do ato (Código Civil — arts. 129 e 82 e Código de Processo Civil — art. 118 — parte segunda); ou se se trata de cópia tirada ou produzida mediante *conferência* da parte contrária, para isso notificada, segundo exigência contida no artigo 225 do Código de Processo Civil, seguindo, neste tocante, o que estabelecia, no direito anterior, o Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850, que dispunha:

“Ajuntando-se cópia, pública-forma ou extrato de algum documento original, feito sem citação da parte, não farão prova, salvo sendo conferidas com o original na presença do juiz, pelo escrivão da causa ou por outro que fôr nomeado para êsse fim, citada a parte contrária ou seu procurador”.

Não é de hoje o reconhecimento da eficácia probatória da *pública-forma*, quando revestida das formalidades impostas por lei, embora inexista regra expressa definindo-lhe a existência legal.

O regime do Regulamento Imperial, no que respeita ao reconhecimento da *pública-forma* ou à sua admissibilidade como prova, foi seguido pelos principais códigos estaduais (Cód. Proc. de São Paulo — art. 292; Cód. do Proc. do Distrito Federal —

art. 209; Cód. Judiciário do Est. do Rio — art. 1236; Cód. do Proc. de Minas — art. 301; Cód. do Proc. do Rio Grande do Sul — Art. 380, etc.), valendo transcrever o texto de um dêles, o do Código do Processo do Distrito Federal, por exemplo:

“As cópias, públicas-formas ou extratos de algum documento original, tirados sem citação da parte, não farão prova sem que sejam conferidos com o original, na presença da parte adversa, pelo escrivão da causa, ou por outro para êsse fim nomeado, citada a parte ou seu procurador, lavrando-se termo da conformidade ou diferença encontrada”.

O Código de Processo Civil, baixado com o Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939, que honra a cultura nacional, como honraria a de qualquer nação civilizada, instituído para substituir os Códigos dos Estados, acompanhou, no que diz respeito à matéria de que aqui se trata, o direito tradicional, estatutando no seu artigo 225:

“Dependerão de conferência com o original, na presença da parte contrária, as cópias, os extratos ou as públicas-formas de documento.

A conferência poderá ser feita pelo escrivão do processo, ou por outro, para êsse fim nomeado, notificada a parte contrária”.

Mais uma vez — e definitivamente — aí está a *pública-forma* erigida como documento legalmente reconhecido. Mas a sua idoneidade probante em juízo, como se vem demonstrando, — à vista dos textos legais, — depende de que seja submetida à *conferência* com o original, na presença da parte contrária, para isso notificada. Sem o revestimento desta formalidade especial, não faz a *pública-forma* fé em juízo, ao contrário do que ocorre com os documentos a que alude o artigo 226 do Código de Processo

Civil, ou os mencionados nos artigos 137, 138 e 139 do Código Civil, que só por si poderão valer.

A unanimidade dos comentadores do Código de Processo Unitário recusam a validade probante da *Pública-forma*, quando esta não foi submetida àquelas condições impostas no artigo 225 citado. (V. a respeito: PONTES DE MIRANDA, HEROTILDES DA SILVA LIMA, J. M. CARVALHO DOS SANTOS, COSTA CARVALHO, BORGES DA ROSA, DE PLÁCIDO E SILVA e outros — nos seus COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — art. 225).

Também a jurisprudência se tem manifestado no mesmo sentido. (V. Acórdão unânime da 2a. Câmara do Tribunal do Dist. Federal — julho de 1940 — Apel. Cível n. 858 — *in* Revista Forense n. LXXXV — pág. 789; Acórdão da 1a. Câmara do Tribunal de São Paulo — novembro de 1946 — *in* Rev. dos Tribunais n. 165 — pág. 762 — etc.

A *pública-forma*, como tôdas as cópias não especificadas nos arts. 137 a 139 do Código Civil e 226 do Cód. Proc. Civil, só adquire, portanto, condições de credibilidade ou caráter de prova legal, quando: a) fôr extraída com notificação da parte contrária, para fiscalização do ato da sua feitura, em dia, hora e lugar para isso designados; b) ou conferida com o original, em juízo, pelo escrivão do feito, ou por outro escrivão, para êsse fim nomeado, em presença da parte contrária, para isso notificada.

A *conferência* é fundamental; sem ela a *pública-forma* vale coisa nenhuma. Também não valerá a *conferência* se não foi a parte contrária notificada para o ato da sua realização, a fim de poder fiscalizar o confronto, do qual deverá ser lavrado termo da sua conformidade ou não. A lavratura do termo da conferência é necessária, embora a respeito não faça menção o artigo 225 do Código de Processo Civil. Tira-se a obrigatoriedade da lavratura do termo, da parte final do artigo 153 do Regulamento Imperial (737), e dos Códigos dos Estados, que o exigiam expressamente.

A *conferência* somente feita por um tabelião, e mesmo concertada por outro tabelião, não dá à *pública-forma* o revestimento

legal de que ela carece para valer como prova. Há-de ser notificada, obrigatoriamente, a parte adversa para presenciar o confronto, sob pena de não ter havido conferência regular, e, conseqüentemente, não ter a pública-forma validade alguma.

Admitida a hipótese de não se saber qual a parte contrária a ser notificada, por ocasião da extração da *pública-forma* (parte primeira do art. 225), necessariamente a conferência terá de ser feita em juízo, quando a *pública-forma* for utilizada como prova, porque então já se saberá qual a parte a ser notificada para o ato da sua realização (parte final do artigo citado). Aliás, a conferência judicial, como mostra Moacyr Amaral Santos (PROVA JUDICIÁRIA NO CÍVEL E COMERCIAL — Vol. IV — pág. 249), poderá ser feita em qualquer tempo, mas sempre antes do julgamento da causa. Nada impede que o seja na própria audiência de instrução e julgamento, uma vez que o documento original só então possa ser exibido.

A conferência só poderá ser desnecessária quando a parte contra a qual se opõe a pública-forma, expressamente a dispensar, conforme constava do direito anterior (Regulamento 737 — de 1850 — e Códigos de Processo dos Estados — na sua maioria).

A lei prevê dois momentos em que a conferência poderá ser feita: por ocasião da extração da pública-forma e por ocasião em que esta for utilizada em juízo. Se naquela primeira oportunidade a conferência não foi possível, nesta segunda oportunidade ela será imprescindível, sob pena de não se poder decidir com base na *pública-forma*. E se o contrário se der — decisão com base em pública-forma não conferida segundo a lei — então, ousamos dizer, teria havido, indiretamente, infração à letra formal da lei, pela não aplicação da vontade nela estabelecida. Dar-se-ia um caso de oposição tácita a preceito da lei. Porque o problema não seria simplesmente a respeito de prova em si, mas questão de eficácia de prova em tese, questão jurídica sobre o valor abstrato da prova.

O que desenvolvemos acima vale para as cópias e os extratos de documentos, de vez que, para fazerem prova em

juízo, precisam das mesmas garantias legais impostas à *pública-forma*.

Vale ainda salientar que o princípio da livre convicção do juiz, na apreciação da prova, adotado pelo Código de Processo Civil — art. 118 —, sem embargo da sua amplitude, está aqui condicionado à observância de uma regra legal que se impõe.

Conclui-se, do que se desenvolveu, que no sistema do nosso direito, a *pública-forma*, nem mesmo conferida ou concertada por outro oficial público, pode ser aceita como elemento de prova, se não é conferida com o original na presença da parte contrária, para isso notificada, na conformidade do que estatui o artigo 225 do Código de Processo Civil.